



Rio Claro-SP

LEI N° 6.020, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece novas regras para contrapartida financeira temporária prevista na Lei n° 5.537/2021, para o Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE.

Eu, Gustavo Ramos Perissinotto, **Prefeito do Município de Rio Claro**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a obrigatoriedade de pagamento de contrapartida financeira temporária decorrente da implantação de empreendimentos imobiliários no Município de Rio Claro/SP, como condição para a emissão do respectivo Alvará de Construção, Habite-se e Termo de Vistoria de Obra, em acréscimo àquela obrigação fixada pela [Lei n° 5.537/2021](#).

§ 1° Para os fins desta Lei, consideram-se empreendimentos imobiliários os loteamentos e condomínios, de natureza residencial, comercial, mista ou industrial.

§ 2° Ficam isentos da obrigatoriedade de pagamento da contrapartida financeira prevista nesta Lei os empreendimentos que contemplem até 10 (dez) unidades, implantados em glebas com área total não superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), e empreendimentos de programas habitacionais voltados à população de baixa renda licitados pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, desde que não estejam inseridos em áreas classificadas como de Grau Especial, conforme o fator operacional definido no mapa técnico anexo, e desde que estejam localizados em áreas já atendidas por rede pública de abastecimento de água.

§ 3° A contrapartida criada na presente Lei não se aplica a empreendimentos com características e perfis de consumo diferenciados, tais como hospitais, shopping centers, indústrias de atividades diversas, instituições de ensino, centros logísticos, hotéis e outros empreendimentos de natureza similar, cujo consumo de água requeira avaliação específica. Nesses casos, a exigência de contrapartida será definida com base em análise técnica individualizada, conforme critérios a serem estabelecidos pelo DAAE ou por regulamentação complementar.

Art. 2° A contrapartida financeira temporária de que trata o art. 1° tem por finalidade exclusiva de custear, total ou parcialmente, obras e ações de ampliação, redução de perdas, reforço ou adequação do sistema público de abastecimento de água, conforme estabelecidos no Plano Diretor de Água e no Plano Diretor de Combate à Perdas vigentes.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de contrapartida, enquanto esta obrigação estiver em vigor, deverão ser creditados em conta exclusiva sob a gestão do DAAE, ente público que ficará responsável pela correta destinação da verba e contratação das obras e serviços previstos no *caput* deste artigo.

Art. 3° O pagamento da contrapartida temporária criada nesta Lei aplica-se exclusivamente às condicionantes relacionadas ao sistema público de abastecimento de água, permanecendo as demais responsabilidades relativas ao esgotamento sanitário sob competência da concessionária responsável.

Art. 4° Durante a vigência desta Lei, o valor a título de contrapartida prevista na [Lei n° 5.537/2021](#) será devida ao DAAE, acrescido de 30% (trinta por cento), cujo montante sofrerá a aplicação de um fator de multiplicação de acordo com a natureza do empreendimento e sua localização, para a definição do valor final devido, conforme tabela a seguir:

TIPO DE EMPREENDIMENTO	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO
Condomínios residenciais e comerciais, horizontais e verticais, localizados em áreas de Grau I	1
Loteamentos e condomínios de lotes localizados em áreas de Grau I	1,5
Condomínios (residenciais e comerciais, horizontais e verticais e de lotes) e loteamentos localizados em áreas de Grau Especial	5

Parágrafo único. Para fins de atender ao contido no § 1° do art. 1° previsto na [Lei n° 5.537/2021](#), 5% (cinco por cento) do valor da contrapartida serão destinados à implementação de iluminação pública em LED no entorno do empreendimento.

Art. 5° A obrigação do pagamento da contrapartida temporária criada por esta Lei, em favor do DAAE, terá vigência até que seja definitivamente alterada a sua natureza jurídica, seja por meio de concessão ou outra forma de delegação da prestação dos serviços de abastecimento público, quando o valor até então arrecadado e não utilizado ou comprometido com obras já contratadas, poderá retornar ao caixa do Município para ser utilizado em obras de infraestrutura urbana sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os respectivos valores de devidos em razão desta Lei, deverão ser adimplidos da seguinte forma:

A - 30% (trinta por cento) do valor total deverá ser pago antes da emissão do alvará de construção;

B - 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total, deverão ser divididos em parcelas iguais e mensais até o prazo previsto para o encerramento das obras do empreendimento, sendo condicionado a emissão do habite-se e do termo de vistoria de obra a quitação do valor total devido.

Art. 6° Ficam mantidas as obrigações originárias contidas nos Termos de Compromissos firmados com o Município e o DAAE decorrentes de empreendimentos já devidamente aprovados.

Art. 7° A interligação no sistema público de abastecimento de água, respeitará a distância máxima de 120 (cento e vinte) metros lineares entre o ponto determinado pelo DAAE e o empreendimento, sendo os custos advindos desta obrigação de total responsabilidade dos empreendedores.

Art. 8° Os documentos de viabilidade já expedidos pelo DAAE, para fins de implantação dos empreendimentos imobiliários atingidos por esta Lei, desde que ainda não tenha sido emitida a Autorização de Início de Obra, pelo DAAE, poderão ser substituídos por novas Certidões de Viabilidade Técnica, estando sujeitos ao pagamento da contrapartida criada por esta Lei.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 09 de dezembro de 2025

Gustavo Ramos Perissinotto
Prefeito Municipal

José Renato Martins
Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

Luiz Rogerio Marcheti
Secretário Municipal da Administração

* Este texto não substitui a publicação oficial.